

INDULTO PRESIDENCIAL

Discrecionariedade do Presidente da República.

O art. 84 da Constituição relaciona vinte e sete atos jurídicos de competência privativa do Presidente da República. O Inc. XII trata do indulto, dispondo: "competete privativamente ao Presidente da República conceder indulto e comutar penas...".

Em Roma, o poder de clemência era reservado ao Príncipe - a *indulgentia principis* - que podia ser *specialis* (graça) ou *generalis* (indulto) ou assumir forma de *abolitio publica* (anistia). Diferentemente da anistia - que é ato do Poder Legislativo - o indulto e a graça são medidas discricionárias do Presidente da República, em favor de autores de crimes comuns, ao qual compete a iniciativa, com ou sem limitações, ressalvada, apenas, a vedação cogente, inscrita no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição. Essas limitações impedem a concessão do indulto

a condenados por crime de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os crimes em lei definidos como hediondos. O indulto é concedido de ofício; a graça é objeto de pedido do condenado. Publicado o decreto, há de ser cumprido, como qualquer lei. A respeito diz o STF:

"A concessão de indulto aos condenados a penas privativas de liberdade insere-se no exercício do poder discricionário do Presidente da República, limitado à vedação prevista no inciso XLIII do art. 5º da Carta da República" (ADI 2.795 MC, Ministro Maurício Corrêa). A Min. Carmen Lúcia errou, no despacho inicial na Adin 5674, porque considerou inconstitucional a concessão de indulto a penas de multas. PONTES DE MIRANDA ensina: "se o decreto não exclui a pena pecuniária, entende-se que também a perdoou". (Comentários à Const. de 1967, Tomo III).

NELSON HUNGRIA diz que "a anistia, a graça e o indulto, quando totais, extinguem as penas acessórias" que sofrem a influência da extinção ou transformação da pena principal. " Questões Jurídico Penais, pág. 111".

JOSÉ FREDERICO MARQUES considera que o indulto e a graça são providências de ordem administrativas, deixadas "a relativo poder discricionário do Presidente da República para extinguir ou comutar penas".

O Decreto 9246/17, de Temer, ao indultar pessoas ainda não condenadas, repete regra dos decretos nº 19.445/30, 21.946/32, 24.351/34, cujos artigos 3º dispunham: "São indultados da mesma maneira todos os que estejam respondendo a processo por quaisquer dos crimes e contravenções referidos."

Nesse ponto, Nelson Hungria ensina que "o indulto e a graça individual só se concedem a réus já condenados." Há lógica no ensinamento: indulto é perdão. Não é possível perdoar quem não foi considerado culpado por sentença. O Supremo Tribunal Federal não pode estabelecer limitações, ampliando ou restringindo o conteúdo do benefício do decreto presidencial. Se o fizer, estará usurpando competência do Poder Constituinte e do Poder Executivo.

Poderá, sim, declará-lo inconstitucional, via ação própria, se identificada inconstitucionalidade total ou parcial, que seriam: o direcionamento do indulto a pessoas nomeadas, pois aí estaria vulnerado princípio do artigo 37, caput, da Constituição ou mitigação às limitações do artigo 5º, inc. XLIII. Se o indultado satisfizesse todos os requisitos previstos para o benefício, a sentença que o concede não poderá ser anulada ou reformada.